



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DO PREFEITO
Praça Cap. José da Penha, s/n, São José de Mipibu/RN
C.G.C. - 08.365.850/0001-03

Lei nº 657/98 – GP

Dispõe sobre o plantio, extração, poda, substituição de árvores e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O plantio de árvores, extração, poda e substituição serão regidos por esta Lei.

Art. 2º - Só serão aprovados os loteamentos ou desmembramento de uma terra em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arboreo, após prévia aprovação de projetos que definam o melhor aproveitamento da referida vegetação.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, por meio da Assessoria de Meio Ambiente, deverá elaborar para os loteamentos já existentes, devidamente legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização da região.

Parágrafo Único – Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a fazer convênios com entidades públicas, ou privadas, para implementar o projeto a que se refere o presente artigo.

Art. 4º - Todo plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos deverá respeitar às normas técnicas para arborizar e a composição de áreas verdes.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a manter um departamento destinado à orientação técnica visando o fornecimento de mudas de árvores à população do município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DO PREFEITO
Praça Cap. José da Penha, s/n, São José de Mipibu/RN
C.G.C. - 08.365.850/0001-03

§ 2º - O departamento a que se refere o presente artigo deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 5º - Os projetos de edificação e iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar a futura poda e principalmente extração das espécies ali encontradas.

Art. 6º - Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte mediante a Lei.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Executivo Municipal cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte, e dar apoio técnico necessário à preservação das espécies protegidas.

Art. 7º - Fica proibido ao município a extração e poda de árvores existentes em vias e logradouros públicos, sem que haja uma orientação técnica do setor competente.

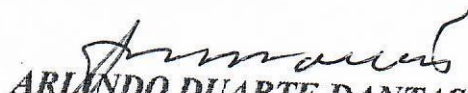
Art. 8º - O descumprimento ao disposto desta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa de 50 (cinquenta) unidades de valor fiscal de São José de Mipibu, a ser aplicadas pelo órgão competente, o valor que será dobrado no caso de reincidência.

Art. 9º - A receita advinda do descumprimento desta Lei será destinada ao departamento responsável pelo fornecimento das mudas de árvores, conforme prevê o Art. 4º desta Lei.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 13 de dezembro de 1998


ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito